



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS - SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA n° 01/2023

A empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CNPJ sob o n° 28.257.820/0001-82, com sede na, ROD SC 281, S/N, Sala 02, Bairro Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000 por intermédio deseu representante legal o Sr. Jeonicio Josemar Verlich, Brasileiro, solteiro, empresário portador(a) da Cédula de Identidade RG n°4.680.667, inscrito no cadastro nacional de pessoa física - CPF n°052.995.829.51, por meio de seus procuradores o Sr. Rafael Luciano de Almeida da Silva, portador da carteira de identidade de n° 6.223.217, e inscrito no CPF n° 087.236.339-21, com endereço na Rua João Leopoldo Reitz, n° 262, Centro, São Pedro de Alcântara-SC, vem, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que rege o procedimento licitatório, com base , com fundamento no artigo 109, I, "b", Lei n. 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Documento assinado digitalmente
gov.br JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:12:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 28.257.820/0001-82 Rod sc 281 S/N, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000 TELEFONE: (48) 3378-0375 - CEL: (48) 9 8403-1814 - lettespa@hotmail.com salflicitacoes@gmail.com
Administrador: Jeonicio Josemar Verlich, inscrito na Carteira de Identidade n° 4.680.667, CPF n° 052.995.829.51



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

I - Tempestividade

Preliminarmente vale apontar que o presente recurso se apresenta tempestivo.

Indica-se que a inabilitação foi proferida por esta Administração na data de 19/06/2023, tendo em vista o artigo 30.1 do presente edital:

30.1 - Dos atos da Administração decorrentes desta licitação caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

O presente artigo mencionado, traz o seguinte texto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Frente ao exposto, indica-se que o prazo em questão se findará na data de 26/06/2023, tornando o presente recurso tempestivo.

II - Fatos

No dia 19 de Março de 2023, ocorreu a abertura das habilitações da Licitação na modalidade Concorrência 01/2023, efetuada pela Prefeitura do Município de Antonio Carlos/SC, cujo objeto se trata de:

2.1 - A presente licitação tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global, com fornecimento de material e mão de obra para a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, localizada no bairro Rachadel do Município de Antônio Carlos/SC, mediante repasses do Governo do Estado de Santa Catarina - Convênio SCC 00007231/202, de acordo com especificações, quantitativos e condições

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:14:25-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 28.257.820/0001-82 Rod sc 281 S/N, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000 TELEFONE: (48) 3378-0375 - CEL: (48) 9 8403-1814 - lettespa@hotmail.com salfflicitacoes@gmail.com
Administrador: Jeonicio Josemar Verlich, inscrito na Carteira de Identidade nº 4.680.667, CPF nº 052.995.829 51



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

estabelecidas no anexo I e nas condições previstas neste edital.

Ocorre que esta Recursante foi declarada inabilitada, conforme se demonstrará ser a decisão equivocada no decorrer da presente peça.

III - DO DIREITO

Indica se que a Administração desclassificou a presente Recursante por esta supostamente não possuir a quantidade mínima necessária em relação ao atestado de capacidade técnica, não possuir objeto e CNPJ compatível e por não apresentar índices relativos ao balanço patrimonial, situação que se mostrará equivocada no decorrer da presente peça.

a.1 Do atestado de capacidade técnica:

Preliminarmente, vale apontarmos o item 13.6 do Instrumento Convocatório:

13.6 - Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:15:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

Nota se que a solicitação do edital não prevê quantitativo mínimo necessário, apenas que possua obra compatível ou superior ao licitado. Observa se que a Administração cita cirurgicamente "obra", e não aos quantitativos mínimos. Claramente o edital prevê apenas qualitativa e não quantitativa.

Vale lembrar que a Administração precisa ser clara em suas exigências, frente a isto apontamos a solicitação da Prefeitura de Biguaçu, vizinha a esta Licitante que versa da seguinte forma a respeito da capacidade técnica no edital de concorrência 74/2023:

8.2.2 Atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os atestados foram executados, que comprove que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, que executou no mínimo as seguintes quantidades destes serviços:

- Alvenaria de vedação de blocos cerâmico: 1.800,00 m²;
- Revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato: 1.200,00 m²;
- Forro acústico em pura fibra mineral: 950 m²;
- Parede com placas de gesso acartonado (drywall): 500 m²;
- Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica: 4.500 m².

Documento assinado digitalmente

gov.br

JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:16:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Vale salientar que o presente atestado confirma que a presente Recursante cumpriu com os serviços propostos em outralicitação, enfatizando a seriedade desta, fato este que se repete em todo serviço que esta Recursante se compromete a realizar.

Vale reforçar também que o atestado em questão deixa claro que Recursante possui capacidade para execução do serviços da presente Licitação, até mesmo por se tratar do mesmo serviço a ser prestado.

Quanto as exigência, nesta esteira, vale citarmos Meirelles, de forma brilhante e sintética, versa que:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Nota-se que ao tentar criar uma fórmula com dados não previstos em edital a Administração ignora totalmente o Instrumento Convocatório, logo, fere inteiramente o Princípio ao Julgamento Objetivo.

Traz a Lei Federal 8.666/1993 (Lei geral das licitações) nos seus artigos 44 CAPUT, no seu parágrafo 1º e 45 os seguintes textos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:18:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 28.257.820/0001-82 Rod sc 281 S/N, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000 TELEFONE: (48) 3378-0375 - CEL: (48) 9 8403-1814 - lettespa@hotmail.com salflicitacoes@gmail.com
Administrador: Jeonicio Josemar Verlich, inscrito na Carteira de Identidade nº 4.680.667, CPF nº 052.995.829.51



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, os critérios tem que ser claramente previstos em edital, não podendo serem criados regramentos posteriores.

Na mesma esteira o acórdão 6979/2014 da Primeira câmara do colendo TCU ensina:

É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A omissão de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (g.n).

Além de todo exposto, de modo que tranquilize a Administração, esta Recursante informa que além de atender todos os requisitos necessários em edital, também possui condições suficientes para execução dos serviços. Informa também que fará isso com os valores propostos para Administração em sua proposta de preço, tornando ainda mais vantajoso.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:23:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

a.2 Dos índices no balanço patrimonial

Preliminarmente vale dizer que todos os documentos solicitados estão presentes na documentação, inclusive o balanço patrimonial, conforme solicitado.

Vale dizer que os índices cobrados são derivados do balanço patrimonial, demonstrando que todas informações necessárias estão ali presentes, e que a devida diligência inclusive tem previsão em edital

31.4 - É facultada a Comissão de Licitações ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O presente item do edital, demonstra que a Administração possui mecanismo para complementação da informação, critério indispensável frente ao princípio da eficiência. Nota-se que o próprio edital fala em atualização de índice no item 12.1, demonstrando que este deriva do resultado do balanço apresentado.

Vale informar que a Administração, tendo em vista que possui todos documentos necessários, ao tomar atitude diversa do que sanar vícios, atitudes que esta Comissão já adotou em outras situações como forma de corrigir vícios sanáveis, esta pode estar caracterizando o tão combatido excesso de formalismo.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:22:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Indica-se que se tratava de um vício sanável e que a inobservância da busca de solução leva a um rigorismo inconstentâneo. Neste sentido:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP14/240, g.n.)

Além do mais, tal conduta, como dito anteriormente caracteriza o tão combatido Excesso de Formalismo, tendo em vista ser irrelevante para a habilitação, dado ao fato que se trata de soluções possíveis para o caso em concreto.

Neste sentido ensina Meirelles:

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

No mesmo sentido o orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Documento assinado digitalmente
gov.br JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:09:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E reforça entendimento:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão 2302/2012-Plenário)

Percebe-se que a Administração tem o dever de aplicar todos os esforços para sanar omissões, irregularidades na documentação e na proposta, para habilitação do maior número de licitantes, diante disto, passa-se a expor o embasamento legal para os atos com vistas a solução do caso em concreto.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JEONICIO JOSEMAR VERLICH

Data: 26/06/2023 11:09:02-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

a.3 DO OBJETO E CNAE:

Aduz a Comissão que a Recursante não possui no seu objeto social CNPJ autorização para prestação dos serviços licitados. Compreende se que a Administração se referiu aos CNAES, Cadastro nacional das atividades econômica, situação equivocada, tendo em vista que o seu CNAE principal, 4399199, atende perfeitamente o serviços licitado.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA	REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS SIMPLES NACIONAL
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4399199 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	

Vale destacar que diante disso, a amplitude de serviços alcançados por esta licitante englobam o objeto da Licitação.

Entretanto, partiremos do pressuposto que não se fizesse possível o atendimento do objeto por esta Licitante. Mesmo que esta Licitante não possuísse tal permissão, que possui, a regras da Licitação ignoram tal solicitação.

Exige se pela Lei do Pregão eletrônico 10.520/2002, no seu artigo 4ª, inciso XIII que:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:08:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 28.257.820/0001-82 Rod sc 281 S/N, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000 TELEFONE: (48) 3378-0375 - CEL: (48) 9 8403-1814 - lettespa@hotmail.com sallicitacoes@gmail.com
Administrador: Jeonicio Josemar Verlich, inscrito na Carteira de Identidade nº 4.680.667, CPF nº 052.995.829.51



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

qualificações técnica e econômico-financeira;
Nota se que tal exigência não se encontra no
rol de solicitação, até porque isso seria
passível de alteração, não cabendo prévia
avaliação em edital.

Situação que se repete na alegação por parte da
Comissão que a Recursante não possui os CNAES necessário para
execução do serviço.

Além do exposto, vale indicar que a Licitante
apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o
objeto de licitação, tornando evidente sua capacidade para
execução dos serviços.

Na mesma esteira, o acórdão 571/2006 versa que:

Se uma empresa apresenta experiência adequada
e suficiente para o desempenho de certa
atividade, não seria razoável exigir que ela
tenha detalhado o seu objeto social a ponto
de prever expressamente todas as sub
atividades complementares à atividade
principal." (Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara)
(g. n.)

Vale salientar também que a Licitante demonstra que
possui capacidade para execução dos serviços, e que tal edital
não prevê como critério classificatório objeto e cnae idêntico
ao licitado, como já mencionado anteriormente.

A verdade é que não existe na Lei de Licitações
8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da
atividade contida no ato constitutivo da empresa seja
exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital,
repetindo tal fato com o CNAE.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:06:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS

LTDA

Na mesma esteira cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado, situação evidenciada pelos atestados apresentados.

Frente a todo exposto, não merece prosperar a alegação que a Licitante não possui CNAE, tão pouco OBJETO para execução do presente contrato.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, requer:

- a) Seja recebida o presente Recurso;
- b) Seja deferido o Recurso apresentado pela Licitante;
- c) Seja revista a decisão da Administração de modo que a Recursante seja habilitada.

São Pedro de Alcântara, 26 de junho de 2023

Jeonicio Josemar Verlich

Documento assinado digitalmente
gov.br JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 26/06/2023 11:05:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 28.257.820/0001-82 Rod sc 281 S/N, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara – SC, CEP 88.125-000 TELEFONE: (48) 3378-0375 – CEL: (48) 9 8403-1814 – lettespa@hotmail.com salfflicitacoes@gmail.com
Administrador: Jeonicio Josemar Verlich, inscrito na Carteira de Identidade nº 4.680.667, CPF nº 052.995.829.51